



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019

(Do Sr. EDUARDO BRAIDE)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – *Código Brasileiro de Aeronáutica*, para garantir a inclusão de bagagem despachada e a marcação de assento como partes integrantes do contrato único de transporte; a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – *Código de Defesa do Consumidor*, para caracterizar práticas abusivas a cobrança pelo despacho de bagagem dentro do limite da franquia e a marcação de assento; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – *Código Brasileiro de Aeronáutica*, para garantir a inclusão de bagagem despachada e a marcação de assento como partes integrantes do contrato único de transporte; a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – *Código de Defesa do Consumidor*, para caracterizar práticas abusivas a cobrança pelo despacho de bagagem dentro do limite da franquia e a marcação de assento.

Art. 2º O art. 223 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 223

§1º A bagagem despachada e a marcação de assento configuram partes integrantes do contrato único de transporte.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à bagagem despachada que exceda o limite da franquia e à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

marcação de assento que confira ao consumidor vantagem especial, não prevista para o assento padrão”. (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39

.....

XV – realizar cobrança sobre bagagem despachada, desde que dentro do limite da franquia, e marcação de assento que não confira vantagem especial ao consumidor, não prevista para o assento padrão”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como propósito resguardar os direitos dos consumidores em suas relações com as companhias prestadoras do serviço de transporte aéreo.

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC publicou, em dezembro de 2016, a Resolução de nº 400 que “*dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo*”, para permitir que as companhias aéreas passassem a realizar a cobrança pelo serviço de despacho de bagagem. O argumento utilizado à época era de que, com a cobrança em separado pela franquia de bagagem, o preço dos bilhetes cairia para quem não optasse pelo serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

A cobrança passou a ser realizada a partir do mês de abril de 2017. Entretanto, diferentemente do que propagava a ANAC, não foi possível notar redução no preço das passagens. Pelo contrário, constatou-se a manutenção da média de preços antes praticada, no entanto, de ora em diante, com o acréscimo das tarifas cobradas por bagagem despachada, implicando aumento de gastos dos consumidores.

De acordo com levantamento da própria ANAC¹, divulgado em março de 2018, o preço médio da passagem aérea no segundo semestre de 2017 – portanto, após a entrada em vigor da regra de cobrança da bagagem despachada – foi de **R\$ 384,21**, o que representa uma alta de 0,1% na comparação com o mesmo período de 2016, quando o bilhete médio custou R\$ 383,90.

Tal prática vai, rigorosamente, de encontro à vedação constante do inciso X do art. 39 do Código de Defesa Consumidor, que define como prática abusiva “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”. É certo que as empresas devem ter liberdade para definirem suas formas de atuação, a fim de maximizar seus lucros, porém, há que se ter transparência e harmonia nas relações de consumo.

Associadamente, essas mesmas companhias passaram a realizar a cobrança pela marcação de assento pelos passageiros. Nem a resolução da ANAC nem Lei Ordinária versam sobre tal cobrança. Veja-se, marcação de assento padrão, ou seja, que não oferece benefício especial, é prática indissociável do serviço de transporte aéreo. O consumidor contrata o serviço de transporte e este deverá ser prestado independentemente se o passageiro estará sentado “na janela” ou “no corredor”. Não havendo vantagem especial entre uma poltrona ou outra, não se pode permitir cobrança adicional sobre pretextos vagos.

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/preco-da-passagem-nao-cai-mesmo-apos-entrada-em-vigor-de-cobranca-por-bagagem-despachada.ghtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

Apesar de haver nesta Casa proposições no sentido de sustar a Resolução nº 400 da ANAC, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, optamos pela propositura de Projeto de Lei Ordinária para regular o tema, evitando assim, possíveis normatizações infralegais futuras, garantindo maior segurança jurídica às relações.

Destarte, fica evidente que esta Casa precisa se manifestar a respeito da matéria.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA